



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2026 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2026-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032026004. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA AV. BOAVENTURA, LOCALIZADA NA VILA DO ITUQUARA, E LADEIRA DA IMPERATRIZ, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO FRANCISCO NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

= RELATÓRIO =

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Integrante, Portaria nº 027/2026-GP, datado de 30.03.2026, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2026-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032026004, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA AV. BOAVENTURA, LOCALIZADA NA VILA DO ITUQUARA, E LADEIRA DA IMPERATRIZ, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO FRANCISCO NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Em análise nos autos, constatamos o que segue: Memorando nº 126/2026-GP para Comissão de Contratação encaminhando documentos ali descritos para autuação e prosseguimento de processo licitatório, Memorando nº 009/2026-GP do Gabinete do Prefeito para Secretaria Municipal Planejamento, Gestão e Projetos Estratégicos solicitando adoção de providências para abertura de processo licitatório para contratação, Ofício nº 002/2026 para Gabinete do Prefeito solicitando análise e providências cabíveis, Memorando nº 10/2026-SEPLANG para o Gabinete do Prefeito encaminhando documentos, Expediente da SEPLANG para a Contabilidade para solicitar dotação orçamentária, Termo de Autorização, Termo de Autuação, Portaria nº 027/2026-GP, Minuta do Edital de Concorrência Presencial e Anexos e Requerimento de Parecer Jurídico

É o breve relatório

Passamos a análise.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

= PARECER JURÍDICO =

03. Inicialmente, o “caput” do art. 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

*Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

04. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994<sup>1</sup> assevera, “in verbis”:

*Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

05. Neste visio, vale também citar o inc. I do art. 7º da EOAB, “in verbis”:

*Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

*Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.*

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, nos termos da Lei nº 1.656/2025<sup>2</sup> (art. 30<sup>3</sup>, I<sup>4</sup>, II<sup>5</sup>, III<sup>6</sup>, IV<sup>7</sup>, V<sup>8</sup>, VI<sup>9</sup>, VII<sup>10</sup>, VIII<sup>11</sup> e IX<sup>12</sup>), dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, em parte; e, **A TRÊS**, rejeitar.

08. A propósito do tema, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>13</sup>:

*“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o*

<sup>1</sup> Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>2</sup> DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<sup>3</sup> Art. 30º – Compete à Assessoria Jurídica:

<sup>4</sup> I - Representar o Município judicial e extrajudicialmente nos atos que se fizer necessário a participação deste;

<sup>5</sup> II - Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

<sup>6</sup> III - Elaborar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

<sup>7</sup> IV - Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

<sup>8</sup> V - Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

<sup>9</sup> VI - Proporcionar assessoramento jurídico aos Órgãos da Prefeitura;

<sup>10</sup> VII - Proposição de medidas necessárias à uniformização dos entendimentos da Legislação Municipal;

<sup>11</sup> VIII - Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento;

<sup>12</sup> IX - Executar outras atividades correlatas.

<sup>13</sup> Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

*ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".*

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos **A UMA**, que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei); e, **A DUAS**, que a emissão deste parecer se atrela à Recomendação da Consultoria Geral da União<sup>14</sup>, qual seja:

*“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressalvando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.*

= CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA/1988 =  
= CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 =  
= LEI ORGÂNICA DE BAIÃO/PA =

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

<sup>14</sup> Fonte: <https://www.ccont.cetfema.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

11. O art. 37<sup>15</sup> da CF/1988, o art. 20<sup>16</sup> da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88<sup>17</sup> da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

12. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CF/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

13. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

14. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. 16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

15. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade de administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

16. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

<sup>15</sup> Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>16</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>17</sup> Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

= LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E A CONCORRÊNCIA PRESENCIAL =

17. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos no art. 53<sup>18</sup>, § 1º<sup>19</sup>, incs. I<sup>20</sup> e II<sup>21</sup>, § 4º<sup>22</sup> c/c última parte do § 3º<sup>23</sup> do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>24</sup>.

18. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

19. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito da modalidade CONCORRÊNCIA PRESENCIAL.

20. E para o caso em apreço – *atendendo o objeto do processo* – temos o norte do art. 2º<sup>25</sup>, inc. VI<sup>26</sup> c/c art. 28<sup>27</sup>, II<sup>28</sup>, todos da LLCA, além daqueles adiante alinhavados.

21. Pois bem. Do cotejo dos autos, o inc. XXXVIII, do art. 6º, da Lei 14.133/2021 nos traz a ideia central de que tal ato é uma das prerrogativas da gestão pública para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns de engenharia, podendo-se adotar critérios de julgamento de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto, garantindo assim o provimento dos serviços no contexto previsto por lei. Logo, a via da concorrência presencial para a contratação de serviços e/ou obras de engenharia deverá se dar por critérios técnicos e ser devidamente fundamentada, sendo uma maneira de celebração de contrato posterior.

22. Reiteramos que a modalidade licitatória de concorrência presencial em comento obedecera aos ditames legais, pois se fundamentou na inteligência do art. 6º<sup>29</sup>, inc. XXXVIII<sup>30</sup>, “a”<sup>31</sup>, art. 33<sup>32</sup>, inc. I<sup>33</sup> e art. 34<sup>34</sup>, todos da Lei 14.133/21.

<sup>18</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

<sup>19</sup> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

<sup>20</sup> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

<sup>21</sup> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

<sup>22</sup> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

<sup>23</sup> § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

<sup>24</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>25</sup> Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

<sup>26</sup> VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

<sup>27</sup> Art. 28. São modalidades de licitação:

<sup>28</sup> II - concorrência;

<sup>29</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

<sup>30</sup> XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

<sup>31</sup> a) menor preço;

<sup>32</sup> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

<sup>33</sup> I - menor preço;

<sup>34</sup> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

23. Nobre Consulente, crível é levantarmos o fato das constantes quedas de energia na cidade de Baião/PA, que tem causados inúmeros transtornos e infortúnios, e em diversos momentos sessões do Setor de Licitação foram interrompidas bruscamente, quando não menos adiadas. E a este respeito, a exemplo, apontamos a documentação anexada aos autos que corroboram nossas assertivas quanto às constantes quedas de energia e oscilações de tensão e/ou carga, o que valida e reforça a aplicação do art. 12, VI<sup>35</sup> c/c art. 17, § 2º<sup>36</sup> da Lei de Licitações para o caso em apreço.

24. Memore-se que o termo “*serão preferencialmente digitais*” (inc. VI do art. 12) abre um leque de possibilidade de se usar “modus operandi” diverso para o processo licitatório em comento, diga-se de passagem, **a forma presencial** (§ 2º do art. 17), desde que devidamente fundamentada e motivada, e isso o foi, eis que a justificativa e os documentos que tratam das constantes quedas de energia e oscilações de tensão e/ou carga nos autos é pungente, de desnecessária transcrição.

25. Importante pontuarmos que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações. E nesse vertedouro o art. 24<sup>37</sup> da Constituição Paraense/1989 e o art. 93<sup>38</sup> da LOM/Baião-PA/1990 c/c art. 37, inc. XXI<sup>39</sup> da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório “*conditio sitie qua non*” para contratos que tenham o Poder Público. Assim, toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos nos textos constitucionais!

26. Analisando-se o caso, inegável é a vantagem do ato pretendido pela Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo ao presente caso temos o art. 6º<sup>40</sup>, inciso I<sup>41</sup>, do Decreto-lei nº 200/67<sup>42</sup>, sendo extremamente valorizado como prática de sua concreção nas contratações.

27. Também os princípios licitatórios insculpidos no art. 5º<sup>43</sup> da Lei nº 14.133/21, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública (*reprodução do caput art. 37 da CF/88*) deverão ser observados no procedimento em voga.

<sup>35</sup> VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

<sup>36</sup> § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

<sup>37</sup> Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>38</sup> Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>39</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>40</sup> Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

<sup>41</sup> I - Planejamento.

<sup>42</sup> Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

<sup>43</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

28. Não seria demais reafirmarmos que o procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, venda ou prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível, motivos estes mais do que preponderantes para a presente CONCORRÊNCIA PRESENCIAL na forma apresentada.

29. Tecendo ainda nossas considerações, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração da hipótese de concorrência presencial, como a presente, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço solicitado e a situação que caracterize tal escolha. E verificamos que, em conformidade ao que dispõe a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA que o órgão demandante fez solicitação, encaminhou pedido e apresentou documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios (TCM/PA).

30. REITERE-SE QUE, quanto à Justificativa fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 5º da LCCA c/c art. 50<sup>44</sup>, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999<sup>45</sup>*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

31. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, REPITA-SE, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

32. Desta feita, Nobre Consulente, temos que não há nenhuma ilegalidade e óbice à modalidade e contratação pretendidas, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

33. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas e publicadas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

34. Nobre Consulente, sem qualquer pretensão repetitiva do assunto, verifica-se que os procedimentos e os atos praticados até esta parte estão dentro da legalidade e das exigências previstas na legislação, eis que também atenderam aos requisitos do art. 89<sup>46</sup> e §§1º<sup>47</sup> e 2º<sup>48</sup>

<sup>44</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

<sup>45</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

<sup>46</sup> Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

<sup>47</sup> § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

<sup>48</sup> § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

c/c art. 92<sup>49</sup>, I<sup>50</sup>, II<sup>51</sup>, III<sup>52</sup>, IV<sup>53</sup>, V<sup>54</sup>, VI<sup>55</sup>, VII<sup>56</sup>, VIII<sup>57</sup>, IX<sup>58</sup>, X<sup>59</sup>, XI<sup>60</sup>, XII<sup>61</sup>, XIII<sup>62</sup>, XIV<sup>63</sup>, XV<sup>64</sup>, XVI<sup>65</sup>, XVII<sup>66</sup>, XVIII<sup>67</sup> e XIX<sup>68</sup> da LLCA/2021.

= CONSIDERAÇÕES =

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; a regularidade da documentação ora apresentada;
- **CONSIDERANDO** a modalidade de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL resta submetido à Lei Federal nº 14.133/2021<sup>69</sup>, a Lei Complementar nº 123/2006<sup>70</sup>, a Lei Federal nº 147/2014<sup>71</sup>, a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, condições da minuta do Edital e Anexos, e ainda às do Decreto Municipal nº 090/2023-GP;
- **CONSIDERANDO** que a responsabilização pessoal do agente público exige a comprovação de dolo ou erro grosseiro (*art. 28<sup>72</sup> da LINDB*), o que se afasta quando o procedimento é devidamente motivado, justificado, instruído e tem amparo legal; que o processo atrai controle de governança, integridade e gestão de riscos alinhados às boas práticas (*arts. 11<sup>73</sup>, 169<sup>74</sup> e 174<sup>75</sup> da Lei nº 14.133/2021*);

<sup>49</sup> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

<sup>50</sup> I - o objeto e seus elementos característicos;

<sup>51</sup> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

<sup>52</sup> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

<sup>53</sup> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

<sup>54</sup> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

<sup>55</sup> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

<sup>56</sup> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

<sup>57</sup> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

<sup>58</sup> IX - a matriz de risco, quando for o caso;

<sup>59</sup> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

<sup>60</sup> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

<sup>61</sup> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

<sup>62</sup> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

<sup>63</sup> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

<sup>64</sup> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

<sup>65</sup> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

<sup>66</sup> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

<sup>67</sup> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

<sup>68</sup> XIX - os casos de extinção.

<sup>69</sup> Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>70</sup> Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

<sup>71</sup> Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

<sup>72</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

<sup>73</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

<sup>74</sup> Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

<sup>75</sup> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: [...]



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** que a atuação do gestor considerará as consequências práticas da decisão administrativa, bem como as dificuldades reais enfrentadas na execução da política pública (arts. 20<sup>76</sup>, 21<sup>77</sup> e 22<sup>78</sup> todos da LINDB<sup>79</sup>);
- **CONSIDERANDO** que o Fiscal de Contrato deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (art. 7<sup>80</sup> c/c art. 117<sup>81</sup> da Lei n° 14.133/2021);
- **CONSIDERANDO** finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

= DESFECHO =

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2026-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032026004, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA AV. BOAVENTURA, LOCALIZADA NA VILA DO ITUQUARA, E LADEIRA DA IMPERATRIZ, LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO FRANCISCO NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 30 de março de 2026

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 421/2025-GP  
OAB/PA 10.930

<sup>76</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

<sup>77</sup> Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo exposto suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

<sup>78</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

<sup>79</sup> Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

<sup>80</sup> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

<sup>81</sup> Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.